



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001827-94.2024.8.26.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é apelante ANA JULIA DE ALMEIDA SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001827-94.2024.8.26.0549

Apelante: Ana Julia de Almeida Sousa

Apelado: Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento

Ação: Bancários - Indenização por Dano Moral

Origem: Santa Rosa do Viterbo (Vara Única)

Juiz de 1ª instância: Ana Karolina Gomes de Castro

Voto nº 3175

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS

– Anotação de débito no sistema de informações de crédito (SCR) que não constitui ato ilícito por parte da instituição financeira – Ausência de provas de manutenção do débito no SCR após a quitação – Indicação do valor do débito para o período anterior à quitação que serve de mero histórico – Resolução CMN nº 4.571/2017.

DANOS MORAIS – Não configurados – A mera existência do cadastro no SCR/SISBACEN não configura violação à órbita imaterial do consumidor, não dando ensejo à reparação moral.

RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 377/381, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais da presente ação, bem como com os honorários advocatícios do patrono do requerido, ora fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil,

resguardando-se a gratuidade.

Busca a autora reforma do *decisum* monocrático sustentando que: a) mesmo após a quitação do débito, a instituição financeira manteve equivocadamente a anotação da dívida ativa no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central, prejudicando sua vida financeira e impossibilitando a obtenção de novos créditos; b) o SCR/SISBACEN tem impacto direto sobre a concessão de crédito; c) pugna pela exclusão do registro e indenização por danos morais.

Tempestiva e anotada a gratuidade de Justiça concedida à apelante, não houve apresentação de contrarrazões (fls. 180).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação pela qual a autora pugna pelo reconhecimento de danos morais, em razão da manutenção da dívida no histórico do sistema de informações de crédito do Banco Central, mesmo após a quitação da dívida.

Citado o réu, comprovou a contratação do empréstimo que motivou a anotação no sistema SCR/BACEN, aduzindo em sua defesa, tratar-se de mero sistema informativo.

Sobreveio a sentença que julgou improcedente a ação, contra a qual recorreu a autora.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia com relação à anotação de informação de dívida no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central ser considerado ato ilícito praticado

pelo banco apelado, passível de ser indenizado a título de danos extrapatrimoniais.

Nesse aspecto, vale esclarecer que o Sistema de Informações de Crédito (SCR) constitui um banco de dados de acesso restrito, gerido pelo Banco Central do Brasil, contendo informações sobre operações de crédito e garantias contratadas por clientes com instituições financeiras.

Relevante salientar que o sistema SCR, administrado pelo Bacen, não se trata de lista de restrição ao crédito, mas sim de banco de dados de supervisão bancária voltado a garantir a eficácia da avaliação de riscos, e de caráter sigiloso, sendo certo que o acesso às informações individuais somente pode ser obtido mediante autorização específica do consumidor, nos termos da Resolução CMN nº 4.571/2017, em seu artigo 10:

“Art. 10. As consultas às informações de que trata o art. 9º1 ficam condicionadas à obtenção de autorização específica do cliente.

§ 1º A autorização de que trata o caput deve contemplar expressamente a sua extensão às instituições que podem consultar o SCR nos termos da regulamentação vigente e que adquiram ou recebam em garantia, ou manifestem interesse de adquirir ou de receber em garantia, total ou parcialmente, operações de crédito de responsabilidade do cliente.

§ 2º Na autorização de que trata o caput

devem constar as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 14.

§ 3º Independentemente da realização de operação de crédito com o cliente, as instituições referidas no art. 4º devem manter a guarda da autorização para consulta, em meio físico ou eletrônico, que permita comprovar a sua autenticidade, por um período de cinco anos, contados da data da última consulta, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a guarda do documento.

§ 4º A manifestação de interesse de que trata o § 1º deve ser passível de comprovação por meio de documento hábil, contendo a identificação do credor, dos clientes e das respectivas operações de crédito, o qual deve ser guardado pelo prazo de cinco anos, contado da data da última consulta realizada no SCR a respeito dos referidos clientes, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a guarda do documento”.

Sobre o sigilo das informações há esclarecimento no site do Bacen: “A Lei Complementar 105, de 10/1/2001, em seu art. 1º, parágrafo 3º, determina que não constitui violação do dever de sigilo a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do

Brasil. O CMN, por meio da Resolução nº 4.571, de 26/5/2017, dispõe que as instituições financeiras poderão consultar as informações consolidadas por cliente constantes do sistema, desde que obtida autorização específica do cliente para essa finalidade. Em realidade, depende do tomador de crédito permitir ou não o compartilhamento de dados. Sem a autorização do cliente, nenhuma instituição financeira pode acessar seus dados no sistema. O SCR preserva a privacidade do cliente, pois exige que a instituição financeira possua autorização expressa do cliente para consultar as informações que lhe dizem respeito. Importante: as pessoas físicas e jurídicas com registro no Sistema de Informações de Crédito não ficam impedidas de contrair novos empréstimos e financiamentos. Prevalecerá sempre o entendimento entre o cliente e a instituição financeira”

Conforme observado, o SCR não constitui propriamente um cadastro, mas sim um histórico de informações estratégicas de crédito do cliente, não procedendo a argumentação de que a mera existência do cadastro SISBACEN/SCR configuraria uma violação aos direitos dos consumidores.

No caso dos autos, a dívida lançada pelo réu no aludido sistema se resume à contratação de empréstimo bancário, reconhecida pela autora, cuja quitação se deu maio/2024, conforme alegado na inicial, não havendo no relatório acostado as fls. 29/35, qualquer indicativo de acerca da existência de dívida em aberto para data posterior à quitação.

Insta consignar que o próprio relatório traz

de forma clara para o *“Mês de referência: 05/2024 Não foram encontrados registros de operações de crédito em nome do cliente para o mês de referência.”* (fls. 29)

Nessa linha ainda, permito-me transcrever parte da r. sentença: *“Em que pese a indicação de dívidas no sistema SCR nos meses de referência 05/2023 à 04/2024 (fls. 29/35), segundo regulamento do Banco Central, mesmo quando uma dívida é quitada, o registro dessa operação permanece no SCR por um período de até cinco anos, mesmo após a liquidação. Isso significa que o histórico da dívida, incluindo eventuais atrasos ou inadimplências, continua disponível para consulta pelas instituições financeiras durante esse período. A manutenção desse histórico é necessária para que as instituições possam avaliar o comportamento de crédito dos clientes em futuras concessões. Vejamos o que prevê o art. 13 da Circular BACEN nº 3.567, de 12 de dezembro de 2011: Art. 13. As instituições de que trata o art. 4º da Resolução nº 3.658, de 2008, devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os dados e a descrição da metodologia utilizados para a elaboração das informações fornecidas ao SCR.”*

Dessa forma, não se constata irregularidade no registro da dívida em questão no SCR, já que a manutenção do valor do débito no período anterior à quitação serve de mero histórico, sendo este um dos objetivos do referido sistema de dados.

Por outro lado, salienta-se que não houve

pelo réu qualquer cobrança ou inscrição em órgão de proteção ao crédito com relação ao referido débito, nem tampouco restou comprovado pela autora eventual negativa de crédito ou prejuízo em razão da anotação no sistema questionado.

Assim, os fatos apontados levam a concluir pela ausência de provas de que a simples anotação no SCR pudesse ensejar indenização à autora, já que ausente provas do suposto abalo alegado.

Ainda que assim não fosse, registro no SCR é obrigatório e não gera prejuízos ao consumidor capazes de justificar indenização por dano moral.

Neste sentido já foi decidido por este Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Anotação de operação com prejuízo no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR). Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR) que se trata de banco de dados destinado à consulta de caráter reservado que se presta a conferir subsídios à avaliação de riscos para fins de contratações financeiras. Sistema que não se confunde com órgãos de proteção ao crédito. Encaminhamento de informações pelas instituições financeiras que é

obrigatório e independe do adimplemento da operação, conforme Resolução CMN nº 5.037/22. Quitação posterior que não implica em retirada da operação do histórico do sistema. Danos morais não configurados. Inexistência de comprovação de abalo ao crédito. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002529-26.2024.8.26.0004; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Inscrição do nome do autor no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central. Ilícitude. Inocorrência. Banco de dados (SCR) de caráter restrito, não equivalente aos órgãos de proteção ao crédito. Informações que devem ser obrigatoriamente prestadas pelas instituições financeiras ao Banco Central, com o objetivo de se aferir a capacidade de pagamento dos consumidores. Dano moral não configurado, até porque o nome do autor estava com outros apontamentos no SCR. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP Apelação Cível: 1019096-57.2021.8.26.0451, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de

Julgamento: 23/02/2023, Data de Publicação: 28/02/2023)

APELAÇÃO CADASTRO NO SCR-BACEN
- DANO MORAL - INEXISTÊNCIA Inclusão e manutenção do nome da pessoa física ou jurídica nos cadastros do SCR-BACEN- Ato ilícito - Inexistência- Cunho Administrativo Ausência de caráter desabonador - Dano moral - Não cabimento: Não existe ilícito passível de indenização a manutenção do nome do consumidor nos cadastros do SCR- BACEN, uma vez que se trata de cadastro de cunho administrativo, sem caráter desabonador. Instituição financeira que não está obrigada a contratar, ainda que inexista apontamento desabonador. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP Apelação Cível: 1001772-94.2022.8.26.0006, 13ª Câmara de Direito Privado, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 17/05/2023, Data de Publicação: 23/05/2023)

No tocante ao dano moral, este comporta indenização quando o evento resulta em indubitável reflexo no íntimo da pessoa, gerando mal-estar psíquico, no que não se enquadram descumprimentos contratuais e situações mesmo que oriundas de fraudes, mas sem reflexos aquilatáveis.

O que se vem observando é que existe verdadeira enxurrada de ações reclamando indenizações por

danos morais pelos motivos mais variados e inusitados, muitos dos quais manifestamente insubsistentes, como este aqui tratado.

É certo que entendimento em sentido contrário contribuiria para a banalização do instituto do dano moral. É da jurisprudência: *“Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento.”* ... **“Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres.”** ... *“Indenizável é o dano moral sério, aquela capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos.”* (TJSP - Ap 101.697-4/0-00 - 1ª Câ. - rel. Des. Elliot Akel - J. 25.07.2000)

Carlos Alberto Bittar ensina que: *“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas”.* (in Caderno de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34)

Da não menos autorizada Maria Helena

Diniz é importante ressaltar que: *"O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente". (...) Ante isso, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)". ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, p. 8, janeiro/fevereiro de 1996)*

A doutrina de Antônio Chaves, colacionada na peça de resistência, fere de perto a questão: *"propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de **todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sobra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem seja extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros.**"* ("in" Tratado de Direito Civil, Parte Geral, 3ª ed; RT 1982)

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos podem acontecer, e, se não houve conduta manifestamente dolosa, praticada com a intenção de infligir ao devedor sofrimento indesejado, entende-se que a mesma não atingiu a moralidade,

afetividade ou intimidade da requerente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra.

Assim, ausente o dano alegado, tenho que o pedido não comporta acolhida, pois em sua existência é que se funda a reparação.

José de Aguiar Dias preleciona que: *"...o dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não se pode concretizar-se onde nada há que reparar. E mais a frente acentua: o prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação"* (Da Responsabilidade Civil, 6. ed., Forense, v. II. p. 393-401).

Nesse mesmo sentido a lição de Agostinho Alvim: *"...como regra geral, devemos ter presente que a inexistência do dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Esta regra decorre dos princípios, pois a Responsabilidade, independentemente de dano, redundaria em mera punição do devedor, com invasão da esfera do direito*

penal" (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 5. ed., Saraiva, p.181).

Por essas razões, inexistindo nos autos ato ilícito praticado pela instituição requerida, bem como danos extrapatrimoniais passíveis de indenização, mantenho a r. sentença como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela autora, majorando-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator